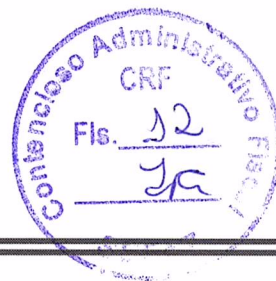


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 372/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 42ª EM: 11/10/19

PROCESSO : 1289/2019

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/DIFAL (4045) - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE REALIZADOS NO BANCO DO BRASIL S.A - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS (FLS. 04/05 E 09/10) - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

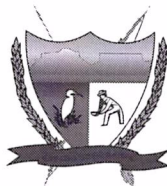
Trata-se do pedido de restituição de tributos em espécie ou em certificado de crédito, no valor de **R\$ 3.750,00**(três mil, setecentos e cinquenta reais), referente pagamento em duplicidade de ICMS/DIFAL, Passe: 112546059, Nota Fiscal 61572, conforme pedido de (fls. 02) e cópias dos comprovantes de pagamentos e dos DARES de (fls.04/05), respectivamente.

Constam nos autos o pedido de (fls.02), cópias dos Espelhos dos DARES e comprovantes de pagamentos de (fls. 04/05 e 09/10), efetuados no Banco do BRASIL, nos dias 31/07/2019, referente Nota Fiscal nº 61572 (fls.03).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 06).

A ilustre Presidente do Contencioso, por sua vez, em despacho de (fls. 07), envia o Processo à Procuradoria Fiscal do Estado, que emite o Parecer nº 373/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR (fls.08), pelo deferimento do pedido de restituição, comprovados pelos Espelhos dos DARES de (fls.09 e 10).

É o relatório.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1289/2019

Fls. 02

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Vê-se que no presente caso o pedido observou todos os requisitos legais, pois o pagamento do ICMS/DIFAL fora pago duas vezes sobre a mesma operação - Passe Fiscal nº Passe: 112546059, e no mesmo dia 31/07/2019, no Banco do Brasil S.A, respectivamente, demonstrados pelos DARES e COMPROVANTES de PAGAMENTOS constantes dos autos (fls. 04/05 e 09/10).

Ante o exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis e diante da comprovação dos pagamentos em duplicidade, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 3.750,00** (três mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos do



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



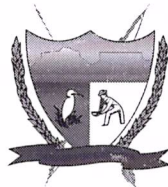
PROCESSO: Nº 1289/2019

Fls. 03

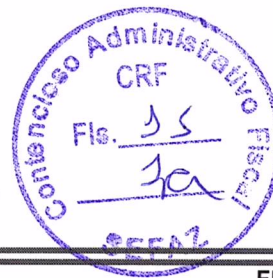
voto deste relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal. Ressalvando-se que, caso este valor ainda não tenha sido creditado em escrita fiscal à época dos fatos, que assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1289/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

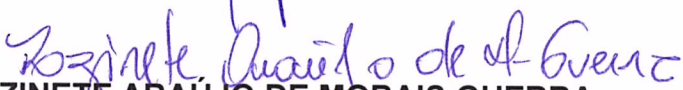
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, ressaltando-se que, caso este valor não tiver sido creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

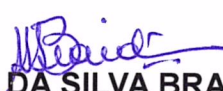
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2019.

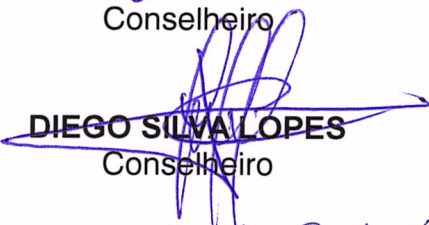

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

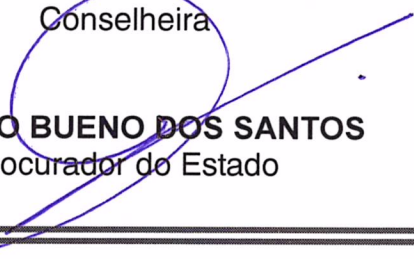

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado